



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2055943-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAMAR PEIXOTO DE FARIAS, é embargado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16121

Embargos de Declaração nº 2055943-94.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Itamar Peixoto de Farias

Embargada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irresignação do Agravante. Ausência de vícios a serem sanados. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 11/15, que **não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento**, restando assim ementado:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Decisão recorrida que determinou o cancelamento da distribuição e condenou o autor ao pagamento de custas processuais. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Irresignação do autor. Não acolhimento. Cancelamento da distribuição que equivale ao indeferimento da inicial. Pronunciamento judicial que, por pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum, possui natureza de sentença. Exegese do artigo 1.009 do CPC. Da sentença cabe apelação. Erro grosseiro. Precedentes deste E. TJSP. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. Inadmissibilidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**”

Em suma, sustenta o Agravante que o v. acórdão

contém vício, pois não foi proferida sentença e sim decisão determinando o cancelamento da distribuição, o que não se confunde com indeferimento de inicial, razão pela qual é cabível a interposição de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

De fato, depreende-se da petição do Embargante que este pretende a reforma do v. acórdão, insistindo em teses já rechaçadas pela Turma Julgadora.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro*”

*fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).*

Conforme constou no v. acórdão:

“Como é cediço, o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da inicial e, por pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum, possui natureza de sentença.

E, nos termos do artigo 1.009 do estatuto processual civil, da sentença cabe apelação, de modo que o presente recurso se mostra inadmissível, ante o evidente erro grosseiro.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CASO DE DECISÃO TERMINATIVA, QUE ESTAVA A DESAFIAR APELAÇÃO. HIPÓTESE DE ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2024086-30.2025.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

“Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Indeferimento de Gratuidade de Justiça. Recurso não Conhecido. I. Caso em Exame 1. Felipe Cardoso da Silva interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária e determinou o cancelamento da distribuição em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida Prescrita contra Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

não Padronizados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Agravo de Instrumento é o recurso adequado contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e cancelou a distribuição. III. Razões de Decidir **3. O cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da inicial, possuindo natureza de sentença, cabendo recurso de apelação, não agravo de instrumento. 4. A interposição do Agravo de Instrumento constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O cancelamento da distribuição equivale a sentença, cabendo apelação. 2. Erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento impede fungibilidade recursal. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 290, art. 995, art. 101, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. TJSP, Agravo de Instrumento 2012958-47.2024.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2024.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001784-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - **Interposição contra decisão que determinou o cancelamento da distribuição - Decisão que possui natureza jurídica de sentença, contra a qual cabe apelação - Interposição de agravo de instrumento que não se justifica** - Inteligência dos artigos 203, §1º, 513, 925 e 1009, todos do CPC - **Impossibilidade, ademais, de análise do recurso com base na fungibilidade, pois se trata de erro grosseiro - Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2357324-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Assim, não é caso de conhecimento do Agravo de Instrumento, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise dos pedidos deduzidos.” (g.n.)

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Ora, se o Embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto o Embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA